

DEMSUR

Licitação - Demsur <licitacao@demsur.com.br>

**RECURSO DEMSUR MURIAE - PK 11958**

Juliano Oliveira Assis <juliano.assis@oi.net.br>

30 de julho de 2018 08:50

Para: Licitação - Demsur <licitacao@demsur.com.br>

Cc: Juliano Oliveira Assis <juliano.assis@oi.net.br>, "Compras . (compras@demsur.com.br)" <compras@demsur.com.br>

Prezado(a) segue recurso acerca do pregão de gestão de frotas.

O físico estará sendo enviado hoje sem falta, assim que postar nos correios envio o código de rastreio.

No aguardo do parecer.

Obrigado.

Cordialmente,

Juliano Oliveira Assis

Vendas Corporativo Mg Governo/Privado

B2B

(32) 3229--9409

(32) 98881-7736

Avenida Barao do Rio Branco ,nº 1680 / 7º andar, Juiz de Fora –MG, cep: 36.015-510

juliano.assis@oi.net.br



Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informacoes privilegiadas e/ou de carater confidencial, nao podendo ser retransmitida sem autorizacao do remetente. Se voce nao e o destinatario ou pessoa autorizada a recebe-la, informamos que o seu uso, divulgacao, copia ou arquivamento sao proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e em seguida apague-a.

3 anexos**SITE ANATEL - HOMOLOGAÇÃO SUSPensa EM 20.07.2018 (2).JPG**
135K **Certificado (MXT-140 - MXT-141 (suspensão)).pdf**
588K **image2018-07-27-174149.pdf**
2239K



Seguro | https://sistemas.anatel.gov.br/mosaiado/sch/publicView/listarProdutosHomologados.xhtml#

Inicio - Showroom | PowerMarketing | Digital Attack Map | BDM - Resumo Visitas | GESTÃO DE FROTAS | SimilarWeb - Digital M | Pesquisa CNPJ Brasil | Data-log.c

tipo de produto: **selecionar**

Modelo:

Nome Comercial:

Filtrar | Limpar | Apresentar todos os campos

Produtos Homologados e (ou) Certificados

(Registro: 31 - 38 de 38, Página: 4 de 4) 1 2 3 4 10

Nº de Homologação	Modelo do Produto	Fabricante	Tipo do Produto	Validade
00299-12-01967	MXT-140 MXT-141	Maxtrack Industrial Ltda.	Estação Terminal de Acesso	19/01/2013
02958-10-01967	WT-200	Maxtrack Industrial Ltda.	Transceptor de Radiação Restrita	22/11/2014
02081-10-01967	WT-110	Maxtrack Industrial Ltda.	Transceptor de Radiação Restrita	18/08/2018
01381-09-01967	MXT-150 MXT-151 MXT-150 S/ABA MXT-151 S/ABA	Maxtrack Industrial Ltda.	Estação Terminal de Acesso	23/06/2014
01251-09-01967	WT-100	Maxtrack Industrial Ltda.	Transceptor de Radiação Restrita	03/06/2011
02681-09-01967	MXT-101 MXT-100	Maxtrack Industrial Ltda.	Estação Terminal de Acesso	25/03/2011
00656-08-01967	MG-4E MG-4G	Maxtrack Industrial Ltda.	Estação Terminal de Acesso	31/03/2009
00651-03-01967	MTC-400*	Maxtrack Industrial Ltda.	Estação Terminal de Acesso	26/05/2011

(Registro: 31 - 38 de 38, Página: 4 de 4) 1 2 3 4 10



República Federativa do Brasil
Agência Nacional de Telecomunicações

DEMSUR
Fls. nº 726
MURIAE MG

Certificado de Homologação (Intransferível)

Nº 00209-12-01967

Validade: Suspensa em: 20/01/2013 03:00:00

Emissão: 17/02/2012

Fabricante:

MAXTRACK INDUSTRIAL LTDA.
BR-381 FERNÃO DIAS Nº/S/N JARDIM DAS ALTEROSAS 1ª SEÇÃO
32670790 BETIM MG
BRASIL

Este documento homologa, nos termos da regulamentação de telecomunicações vigente, o Certificado de Conformidade nº 06134/12, emitido pelo **Instituto Brasileiro de Certificação para produtos de Telecomunicações**. Esta homologação é expedida em nome do fabricante aqui identificado e é válida somente para o produto a seguir discriminado, cuja utilização deve observar as condições estabelecidas na regulamentação de telecomunicações.

Tipo - Categoria:

Estação Terminal de Acesso - I

Modelo - Nome Comercial (s):

MXT-140 - (MXT-140) /MXT-141 - (MXT-141)

Características técnicas básicas:

Faixa de Frequências Tx (MHz)	Potência Máxima de Saída (W)	Designação de Emissões	Tecnologia
821,0 a 849,0	1,7378	200KG7W	GSM/GPRS
898,5 a 901,0	1,5812	200KG7W	GSM/GPRS
907,5 a 915,0	1,5812	200KG7W	GSM/GPRS
1.710,0 a 1.785,0	1,0691	200KG7W	GSM/GPRS
1.895,0 a 1.900,0	0,8337	200KG7W	GSM/GPRS

Este(s) modelo(s) incorpora(m) um transceptor de radiação restrita com as seguintes características técnicas básicas:

Faixa de Frequências Tx (MHz): 2425,0

Potência Máxima de Saída (W): 0,0001

Designação de Emissões: 1M64G7D

Tecnologias: SEQUÊNCIA DIRETA

Tipo de Modulação: O-QPSK

Taxa máxima de transmissão: 250k bit/s

Constitui obrigação do fabricante do produto no Brasil providenciar a identificação do produto homologado, nos termos da regulamentação de telecomunicações, em todas as unidades comercializadas, antes de sua efetiva distribuição ao mercado, assim como observar e manter as características técnicas que fundamentaram a certificação original.

As informações constantes deste certificado de homologação podem ser confirmadas no SCH - Sistema de Gestão de Certificação e Homologação, disponível no portal da Anatel. (www.anatel.gov.br).

Marcos de Souza Oliveira
Gerente Geral de Certificação e Engenharia do Espectro

ILMO SR. PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO - DEMSUR

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 073/2018

OI MÓVEL S.A. - em Recuperação Judicial, sociedade anônima, com sede no Setor Comercial Norte, quadra 03, Bloco A, Ed. Estação Telefônica – Térreo – Parte 2, Brasília, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11, doravante denominada simplesmente "Oi", vem, tempestivamente, por seus representantes legais com fulcro no inciso XVII do art. 11 do Decreto n.º 3.555/2000 c/c com as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 109 da Lei 8666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do I. Pregoeiro do Departamento Municipal de Saneamento Urbano - DEMSUR, que declarou habilitada a proposta da empresa NORIO MOMOI e vencedora do certame a empresa WEB RAST LTDA pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Caso este r. Pregoeiro entenda por indeferir o presente recurso, requer a remessa deste à digna autoridade superior, na forma de **RECURSO HIERÁRQUICO**, conforme prevê o artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Muriaé / MG, 27 de Julho de 2018.

I - TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo tem por finalidade a reforma da decisão que declarou habilitada a proposta da empresa NORIO MOMOI e vencedora do certame a empresa WEB RAST LTDA, por estar eivada de vícios de legalidade.

Para tanto, cumpre observar que o prazo decadencial é de 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, conforme previsto no inciso XVII do art. 11 do Decreto n.º 3.555/2000, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DO ATO ORA COMBATIDO.

No caso em tela, a decisão do I. Pregoeiro pela inabilitação da Oi foi proferida no dia 25 DE JULHO DE 2018 (QUARTA - FEIRA), mesma data em que a Recorrente manifestou a intenção de recorrer, sendo este, portanto, o marco inicial para contagem do prazo. Logo, o término para apresentação do Recurso Administrativo dar-se-á no dia 30 DE JULHO DE 2018 (SEGUNDA - FEIRA).

Ademais, insta registrar que a contagem do prazo no procedimento licitatório obedecerá aos ditames da Lei n.º 8.666/93, juntamente com as regras processuais comuns (Código de Processo Civil Brasileiro), EXCLUINDO-SE O DIA DE INÍCIO E INCLUINDO-SE O DO VENCIMENTO (artigo 110, Lei n.º. 8.666/93 e artigo 184, *caput*, Código de Processo Civil).

Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** deste Recurso Administrativo.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O objeto do presente certame consiste na Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de rastreamento e monitoramento ON-LINE dos veículos pertencentes a Frota desta autarquia, com o fornecimento dos equipamentos em COMODATO., de acordo com anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI partes integrantes deste edital.

Assim, aberta a sessão, foram credenciadas as propostas das empresas participantes do certame.

4
2


Após a fase de lances, a empresa WEB RAST LTDA foi classificada em 1º lugar, tendo sido declarada habilitada e vencedora do certame.

Já a empresa NORIO MOMOI, foi classificada em 2º lugar, e também foi habilitada pelo I. Pregoeiro.

Não obstante, as **RECORRIDAS INCORRERAM EM IRREGULARIDADES**, no que concerne a algumas previsões editalícias.

É, pois, contra a decisão que declarou habilitadas as empresas WEB RAST LTDA e NORIO MOMOI e vencedora a empresa WEB RAST LTDA que se insurge a Recorrente, eis que, neste particular, **NÃO FOI PROFERIDA EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM AS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, senão vejamos.

III – MÉRITO

III.1. DA NECESSIDADE DE CONEXÃO OU PERTINÊNCIA ENTRE O OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E O OBJETO DA LICITAÇÃO

Conforme explanado na ata do certame, foi verificado que a empresa declarada vencedora e habilitada WEB RAST LTDA, não atende as exigências Editalícias, uma vez que seu objeto social não atende ao objeto do certame.

Desta forma cumpre trazer a baila posicionamento do Tribunal de contas sobre o tema:

'No entanto, sustentamos que os objetos sociais devem ser compatíveis com o contrato pretendido pela Administração. Se assim não fosse, os sócios poderiam questionar judicialmente determinados atos da diretoria da sociedade, causando contratempos injustificados à execução contratual, de forma desnecessária. Isso não é excesso de formalismo, mas simples atendimento ao interesse público. **É dever do Poder Público identificar interessados que estejam aptos a executar o contrato pretendido dentro dos limites legais.** Em um contrato, por exemplo, que vise à contratação de empresa prestadora de serviço de limpeza de locais e prédios públicos, evidentemente que o interessado, pessoa jurídica, cujo objeto social é a prestação de serviços na área de cuidados e tratamento de estética, não poderá ser habilitado.



pois sua atuação deverá restringir-se aos limites estabelecidos em contrato social por seus sócios. Por mais que não seja inexistente ou inválido, a realização de ato que extravasa tais limites do objeto social evidencia, sem dúvida alguma, uma atuação irregular por parte da Diretoria da sociedade possibilitando questionamentos jurídicos. **Permitir a habilitação destas pessoas jurídicas certamente não é condizente com o bom trato da coisa pública.**

(PINHO, Cristiano Vilela de e GOMES, Wilton Luis da Silva, Licitações sob o ponto de vista dos Tribunais de Contas, São Paulo, Alameda Casa Editorial/Editora Didática Suplegraf, 2011, p.305).

Sabe-se que a atividade empresarial, não pode ser exercida fora dos exatos limites fixados nos atos constitutivos da pessoa jurídica (estatuto ou contrato social), isso porque, se a vontade eventualmente manifestada em um determinado negócio jurídico não estiver autorizada no ato constitutivo da pessoa jurídica, esta não estará obrigada a cumprir o que fora pactuado, em seu nome. E o terceiro eventualmente contratado, poderá amargar prejuízo, uma vez que não poderá contar com o objeto social empresarial da pessoa jurídica para forçar o cumprimento da obrigação.

Embora a lei geral de licitações (Lei 8.666/93) não trate de maneira específica a referida questão, apenas tangenciando de modo indireto a matéria em seus artigos 28, inciso III, e 29, inciso II, é certo que o ordenamento jurídico vigente exige da Administração que tome o cuidado de verificar se o objeto social da sociedade empresária tem pertinência e conexão com o objeto da licitação.

Neste sentido, o edital dispõe a exigência de que somente poderão participar da licitação as empresas que tenham especialização no ramo do objeto licitado, conforme item abaixo:

2.1 - Poderão participar deste Pregão Presencial os interessados que atenderem a todas as exigências constantes deste edital e seus anexos, especializados no **ramo do objeto licitado...** (grifo nosso).

Ocorre que a empresa WEB RAST LTDA, apresenta o objeto social que não abrange o objeto licitado, quer seja a gestão de frotas, conforme print abaixo:

SEGUNDA: O objetivo da sociedade será: Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.

Sabe-se que a solução de rastreamento e monitoramento de veículos online, mais conhecido como gestão de frotas é o monitoramento e rastreamento veicular via GPS e dados móveis, englobando funcionalidades de telemetria, na prestação de serviços permite-se a gestão e otimização dos recursos pelo aumento da produtividade em campo com a visualização online dos veículos, histórico de percurso e gestão do perfil de condução, logo a consequência da redução de custos com o controle da vida útil da frota e do consumo de combustível.

Vale destacar que não se trata do fornecimento de apenas um equipamento, mas sim de uma tecnologia que consiste na utilização de certos métodos, técnicas e ferramentas, nomeadamente, software informático, que permitem às empresas eliminar os riscos inerentes ao investimento dos seus veículos, aumentar a produtividade e eficiência das suas operações.

Resta claro que o objeto social da empresa WEB RAST LTDA não atende ao objeto da licitação, sendo este um impeditivo para a contratação da mesma.

Resta evidenciado que a Administração Pública deve exigir, em seus processos licitatórios, que as sociedades empresárias comprovem que seu objeto social apresenta pertinência para com o objeto da licitação.

Diante disso, requer a desclassificação da empresa WEB RAST LTDA, por não atender ao objeto da licitação.

III. 2. DA HOMOLOGAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE RASTREAMENTO NA ANATEL

Da leitura do edital notou-se a exigência de que o equipamento a ser ofertado para a exceção da prestação de serviço deve ser homologado pela Anatel, item 6.6 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, in verbis:

6.6 - Os equipamentos utilizados devem possuir homologação da ANATEL, cujo certificado poderá ser exigido pela Comissão de Fiscalização a qualquer momento.



ANATEL
Certificado de Homologação

Nº: 022091281907

DATA: 12/08/2010

EMPRESA: NORIO MOMOI

Item	Descrição	Valor	Valor Máximo
01	Equipamento de comunicação	1000000000	1000000000
02	Equipamento de comunicação	1000000000	1000000000
03	Equipamento de comunicação	1000000000	1000000000
04	Equipamento de comunicação	1000000000	1000000000
05	Equipamento de comunicação	1000000000	1000000000
06	Equipamento de comunicação	1000000000	1000000000
07	Equipamento de comunicação	1000000000	1000000000
08	Equipamento de comunicação	1000000000	1000000000
09	Equipamento de comunicação	1000000000	1000000000
10	Equipamento de comunicação	1000000000	1000000000

SUSPENSO

Assim sendo, requer a empresa NORIO MOMOI seja desclassificada, tendo em vista que o equipamento ofertado não obedece às normas do Edital, bem como não sua certificação encontra-se suspensa junto a Anatel.

III. 3. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O instrumento convocatório é definido como sendo "a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu" (MEIRELLES, 2007, p. 40). Nele estão presentes todas as informações e regras necessárias para todo o procedimento licitatório, não podendo ser descumpridas, conforme estabelece o artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993¹.

Vincula-se diretamente aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, uma vez que garante que a licitação acontecerá mediante regras objetivas e pré-definidas, afastando assim a possibilidade de arbítrios por parte da Administração. Noutro giro, define claramente o que pretende a Administração, podendo os licitantes guiarem-se por suas especificações. Por fim, impede "(...) qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa" (CARVALHO FILHO, 2011, p. 227).

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

7

Ratificando a premissa acima a Lei 8666/93, estabelece que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A importância deste princípio é vital para a licitação. Não há como existir licitação sem instrumento convocatório prévio e bem definido. É esta a garantia de que o procedimento licitatório ocorrerá com estrita remissão à lei e às regras objetivas, sendo o seu descumprimento capaz de ensejar até mesmo a correção na via administrativa ou judicial.

Assim como a legalidade é elemento fundamental da atividade administrativa, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é fator indissociável da licitação.

Cumpra aqui asseverar o entendimento do TCU a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.'

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. (Precedentes: 2367/2010 - Plenário)

A definição completa apresentada pelo arresto acima ressalta os principais pontos de destaque do princípio em comento. Seu aspecto bifronte de garantias vincula ambas as partes envolvidas na licitação, relacionando-se diretamente com os princípios da legalidade, moralidade e isonomia, gerando em última análise um círculo virtuoso na atuação administrativa.

Por fim, sendo uma verdadeira especialização do princípio da legalidade, ora diz respeito apenas aos procedimentos licitatórios, observa-se a magnitude de sua aplicação, constituindo verdadeiro pilar da atuação administrativa em sede de licitações.

III. 4. PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição Federal, de forma expressa, assegurou no art. 37, inciso XXI, que o procedimento deve garantir "igualdade de condições a todos os concorrentes". Portanto, as linhas marcantes do princípio da isonomia são de índole constitucional.

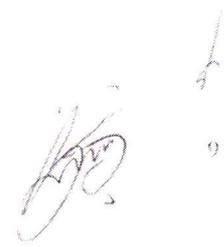
A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

O princípio da isonomia constitui em tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

A igualdade na licitação significa, assim, que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.

Celso Antônio Bandeira de Mello sintetizou seu pensamento ao afirmar que:



"O princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam iguais entre si e diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, em face da Constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento."^[1]

A isonomia se configura como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

Sob esse prisma, Marçal Justen Filho defende que:

"A isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos^[2]."

Assim, as exigências contidas no instrumento convocatório devem ser interpretadas à luz do princípio da isonomia, de forma que não se admite a discriminação arbitrária, produto de interferências pessoais e subjetivas do administrador.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia." (Acórdão n.º 1631/2007, Plenário)

Dessa forma, a licitação consiste justamente em um instrumento público para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Assim, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.

^[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010. P. 536.

^[2] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14 ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 69.

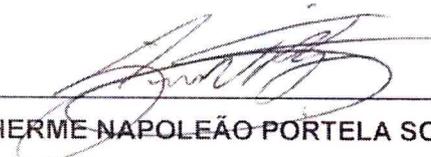
A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.

IV - PEDIDO

Ante o exposto, requer seja devidamente processado o presente Recurso Administrativo e, por conseguinte, que o I. Pregoeiro do Departamento Municipal de Saneamento Urbano - DEMSUR se digne a **REFORMAR A DECISÃO** que declarou habilitada e vencedora do certame, a empresa WEB RAST LTDA e habilitada e classificada a empresa NORIO MOMOI, sob pena de **GRAVE OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS LICITAÇÕES**

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte/ MG, 27 de Julho de 2018.



GUILHERME NAPOLEÃO PORTELA SOUZA
RG nº MG 11.642.004 SSP/MG
CPF nº 045.050.176-05
Gerente de Vendas Corporativo



EDUARDO CAMARGOS LOPES BATISTA
RG nº M3085788 SSP/MG
CPF nº 561.967.176-34
Executivo de Negócios